SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089190 - SE (2026/0143204-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE005325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE RECURSO PRÓPRIO E *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* em razão da tramitação concomitante de recurso próprio e do *writ* quanto ao mesmo ato e matérias.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* quando há tramitação concomitante de recurso próprio voltado à impugnação do mesmo ato e das mesmas matérias, à luz do princípio da unirrecorribilidade.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recurso legalmente previsto e *habeas corpus* contra o mesmo ato ou com idênticas matérias, por violação ao princípio da unirrecorribilidade, devendo o exame das questões idênticas ser reservado ao recurso próprio.

4. A defesa não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, subsistindo o óbice processual relativo à unirrecorribilidade.

Documento eletrônico VDA60314988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:22
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d9e02791-c2a7-413c-a4fd-f6a50b1573ba

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60314988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:22
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d9e02791-c2a7-413c-a4fd-f6a50b1573ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089190 - SE (2026/0143204-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE005325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE RECURSO PRÓPRIO E *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* em razão da tramitação concomitante de recurso próprio e do *writ* quanto ao mesmo ato e matérias.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* quando há tramitação concomitante de recurso próprio voltado à impugnação do mesmo ato e das mesmas matérias, à luz do princípio da unirrecorribilidade.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recurso legalmente previsto e *habeas corpus* contra o mesmo ato ou com idênticas matérias, por violação ao princípio da unirrecorribilidade, devendo o exame das questões idênticas ser reservado ao recurso próprio.

4. A defesa não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, subsistindo o óbice processual relativo à unirrecorribilidade.

Documento eletrônico VDA60044261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:21
Código de Controle do Documento: 529a0572-da1b-45c0-a746-2cd5f3a5a09e

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILBERTO DOS SANTOS contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 338/341.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, pelo cometimento do delito de peculato-desvio, nos termos do art. 312, *caput*, c/c o art. 16 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por sanções restritivas de direitos, bem como ao pagamento de 8 dias-multa, no valor diário de 1/30 do salário mínimo (e-STJ fls. 152/163).

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso ministerial, redimensionando a pena privativa de liberdade para **3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto**, afastada a substituição da pena corporal, além de 43 (quarenta e três) dias-multa, no valor diário de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos (e-STJ fls. 22/143).

No *writ*, a defesa alegou que o agravante sofre constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria da reprimenda que lhe foi aplicada.

Sustentou que as circunstâncias judiciais da culpabilidade do agente, motivos do crime e circunstâncias do delito foram desabonadas pelo Tribunal estadual mediante fundamentação inidônea, pois considerados elementos constitutivos do tipo penal do peculato, em *bis in idem* com a própria condenação pelo delito.

Aduziu a ilegalidade na escolha injustificada de fração superior a 1/6 sobre a pena mínima legal para cada vetorial desfavorável, alegando ser o caso de afastamento da fração de 1/8 sobre o intervalo das penas mínima e máxima.

Acrescentou a desproporcionalidade e a ausência de motivação concreta para a aplicação da fração mínima de 1/3 pelo arrependimento posterior, cuja graduação deveria ser feita com lastro na voluntariedade, na extensão da reparação do prejuízo e na celeridade da restituição dos valores, a justificar, no caso em escrutínio, a diminuição da pena em 2/3.

Assim, requereu o recálculo da dosimetria da pena do ora agravante.

Não se conheceu do *habeas corpus* em razão da concomitância de recurso e o presente *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato (e-STJ fls. 338/341).

Documento eletrônico VDA60044261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:21
Código de Controle do Documento: 529a0572-da1b-45c0-a746-2cd5f3a5a09e

Neste agravo regimental (e-STJ fls. 348/359), a defesa aduz que o óbice apontado na decisão ora recorrida deve ser superado e repisa os argumentos deduzidos anteriormente para impugnar a dosimetria.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

Conforme consignei na decisão recorrida, à época da impetração do presente *habeas corpus*, os embargos de divergência opostos pela defesa contra o acórdão proferido no AREsp n. 3.114.270/SE ainda estavam pendentes de julgamento nesta Corte (e-STJ fl. 339).

De fato, a pacífica jurisprudência desta Corte Superior não admite a tramitação concomitante de recursos legalmente previstos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato ou que questionem as mesmas matérias, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CONCOMITÂNCIA COM RECURSOS PRÓPRIOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, mantendo decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada em acórdão proferido por Tribunal estadual, em razão de ser substitutivo de recursos próprios e de ter sido manejado concomitantemente a embargos de divergência em recurso especial e a agravo em recurso extraordinário contra o mesmo acórdão condenatório.*
>
> *2. O embargante sustenta omissão no acórdão por suposta superveniência que afastaria a premissa fática utilizada para aplicar o princípio da unirrecorribilidade, requerendo a revisão do juízo de admissibilidade do habeas corpus.*
>
> *3. A decisão monocrática não conheceu do habeas corpus por considerá-lo substitutivo e concomitante com recursos próprios. O agravo regimental foi desprovido, assentando a necessidade de aguardar o julgamento definitivo dos recursos extraordinários interpostos e o trânsito em julgado da condenação.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração podem ser acolhidos para sanar omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade, nos termos do art. 619 do CPP, ou se foram opostos com propósito de rediscussão do mérito.*

Documento eletrônico VDA60044261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:21
Código de Controle do Documento: 529a0572-da1b-45c0-a746-2cd5f3a5a09e

5. Há, ainda, a questão de saber se, à época da impetração, a pendência de embargos de divergência em recurso especial e de agravo em recurso extraordinário contra o mesmo acórdão condenatório impedia o conhecimento do habeas corpus, por força do princípio da unirrecorribilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração possuem finalidade específica de sanar omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619), não se prestando à mera rediscussão das teses já analisadas ou à inovação argumentativa.

7. O acórdão embargado enfrentou expressamente os pontos relevantes, inclusive a concomitância de impugnações extraordinárias e a incidência do princípio da unirrecorribilidade, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

8. Constatada a pendência, ao tempo da impetração, de embargos de divergência em recurso especial e de agravo em recurso extraordinário contra o mesmo ato condenatório, impõe-se a observância do princípio da unirrecorribilidade, que afasta o conhecimento de habeas corpus substitutivo e simultâneo a recursos próprios, ausente flagrante ilegalidade.

9. Inexistentes os vícios do art. 619 do CPP e vedada a utilização dos aclaratórios para provocar novo julgamento das teses já decididas, os embargos devem ser rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, exigindo a demonstração de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade. ***2. É inadmissível o habeas corpus substitutivo impetrado concomitantemente com recursos próprios contra o mesmo ato judicial, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.*** *3. Na ausência de flagrante ilegalidade, deve ser mantido o não conhecimento do habeas corpus e rejeitados os embargos de declaração que buscam apenas a revisão do entendimento firmado.*

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619 Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 811.810/MS, Sexta Turma, DJe 25.11.2024

(EDcl no AgRg no HC n. 1.031.146/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026, grifo nosso.)

PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. IMPUGNAÇÃO DO MESMO ACÓRDÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOLO EVENTUAL. ABRANGÊNCIA DO ART. 180, § 1º, DO CP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não comporta acolhimento o habeas corpus impetrado com pretensão de mérito idêntica à deduzida em recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, por ser inadmissível a tramitação

Documento eletrônico VDA60044261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:21
Código de Controle do Documento: 529a0572-da1b-45c0-a746-2cd5f3a5a09e

concomitante de recurso e writ voltados à impugnação do mesmo ato jurisdicional, em observância ao princípio da unirrecorribilidade. Precedente.

2. Hipótese em que não há ilegalidade na rejeição do pedido de desclassificação da conduta para receptação culposa, pois a pretensão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. As instâncias ordinárias assentaram, com base na apreensão, na residência e no estabelecimento comercial do paciente, de diversos aparelhos celulares sem nota fiscal, com restrição de IMEI e de origem criminosa, que o conjunto probatório evidencia a assunção do risco quanto à procedência ilícita dos bens, circunstância apta a justificar o reconhecimento do dolo eventual e o enquadramento no art. 180, § 1º, do Código Penal, afastando a modalidade culposa.

4. A conclusão adotada harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a receptação qualificada prevista no art. 180, § 1º, do Código Penal abrange o dolo eventual.

5. Ordem denegada.

(HC n. 1.068.431/GO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.)

Assim, constatada a tramitação concomitante de agravo em recurso especial e de *habeas corpus*, este último não pode subsistir.

Por fim, no caso, não há falar em teratologia ou flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:21
Código de Controle do Documento: 529a0572-da1b-45c0-a746-2cd5f3a5a09e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.190 / SE

Número Registro: 2026/0143204-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00183872920198250001 183872920198250001 201921200240 202400364599

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE005325
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: GILBERTO DOS SANTOS
CORRÉU	: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE005325
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA60311811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 1dd1cd4e-97d9-4553-a671-559a15e27736

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 1dd1cd4e-97d9-4553-a671-559a15e27736